



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.225
de 04 / 10 / 93

Processo n.º 14.530

PROJETO DE LEI N.º 6.019

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Regula as referendas da Câmara Municipal.

Arquive-se

Almanfidi

Director

08 / 10 / 1993



PUBLICADO

em 20/08/93

14530

RSC/93

#1634

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:		
CSE (legalidade e mérito)		
Presidente		
17/	8	/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO / PROVAO	
Presidente	
8/	9/93

PROJETO DE LEI Nº 6.019

Regula as referendas da Câmara Municipal.

Art. 1º Toda referenda da Câmara Municipal processar-se-á:

- I - no caso de ato de nomeação, anualmente;
- II - nos demais casos, de imediato.

§ 1º No caso do item I, o ato será submetido à Câmara:

- a) no primeiro trimestre do ano civil;
- b) dentro de trinta dias, se negada referenda da nomeação anterior.

§ 2º Sem referenda não haverá posse do nomeado.

Art. 2º Sem referenda, o ato caducará sessenta dias após sua constituição.

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 2.094, de 1º de abril de 1975;
- II - a Lei 3.945, de 10 de junho de 1992.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.8.1993

ELISBERTO NECRI NETO

az/t1

*



(PL nº 6.019 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Fixar determinados parâmetros relativamente às referendas do Legislativo, em bases novas e mais adequadas ao rigor com que a Câmara pode e deve analisar os atos do Executivo que dela dependam - eis aqui o meu propósito, para o qual espero o superior e favorável juízo dos nobres pares.

Por oportuno, incorporam-se neste projeto disposições correlatas das anteriores Leis 2.094/75 e 3.945/92.



FELLSBERTO NEGRI NETO

* az/tl

OS
1330
du

37
19



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 094 - de 1º de abril de 1 975 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ANTONIO TAVARES, na qualidade de seu Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5º de artigo 30, do Decreto-Lei nº. 9, de 31 de dezembro 1 969, a seguinte lei:-

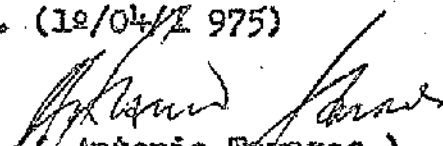
Art. 1º - Não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam de "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.

Art. 2º - O Projeto de Decreto Legislativo que referendará o nome do ocupante do cargo deverá ser instruído com o "curriculum vitae" do nomeado.


Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de abril de mil novecentos e setenta e cinco. (1º/04/1 975)


(Antonio Tavares)
Presidente, em
exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de abril de mil novecentos e setenta e cinco. (1º/04/1 975)


(Guineez Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



10M 16.6.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
1992
1430
C.M.

processo 18.446

LEI 3.945 , DE 10 DE JUNHO DE 1992

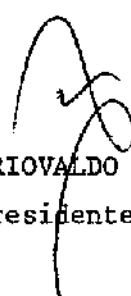
Fixa prazo para nova sujeição, à Câmara, de nomeação para órgão e entidade pública, se recusada a anterior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 2 de junho de 1992, promulga a seguinte lei:

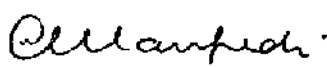
Art. 1º Negada, pela Câmara, referenda da nomeação para órgãos e entidades públicas, a nova nomeação será submetida à Câmara dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois (10-6-1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois (10-6-1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

az



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 07
Proc. 14.530
C.A.A.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.195

PROJETO DE LEI Nº 6.019

PROCESSO Nº 14.530

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto o presente projeto de lei regula as referendas da Câmara Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência pois diz respeito a organização de seus serviços legislativos e administrativos (artigo 14, inc. III, L.O.M.), e quanto à iniciativa, nos termos do artigo 13, inc. I, da Carta Municipal.

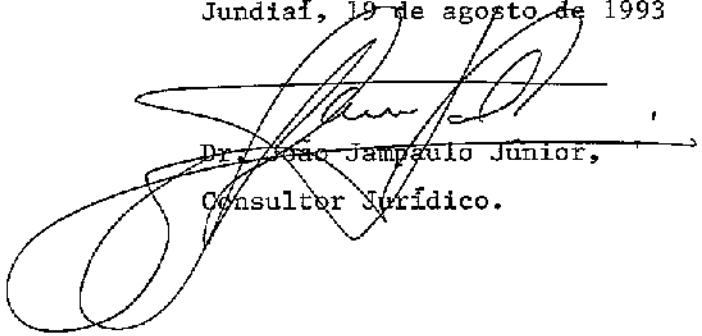
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer abrangerá também o mérito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1993


Dr. João Jampeulo Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

275 x 375 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.530

PROJETO DE LEI Nº 6.019, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que regula as referendas na Câmara Municipal.

PARECER Nº 509

Segundo a manifestação do douto órgão técnico da Câmara expressa no Parecer nº 2.195, às fls. 07, o projeto ora em exame se afigura revestido do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, encontrando amparo no art. 14, inc. III, c/c o art. 13, inc. I, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.


Constitui atribuição do Legislativo autorizar referendas, sendo correto, ao meu ver, afirmar que as normas que disciplinam a matéria - a última com pouco mais de um ano (Lei 3.945, de 10/06/92) - não devem ser objeto de alteração. Então, fixar bases novas e mais adequados ao rigor que a Câmara quer fazer valer nessa questão não deve merecer a minha chancela, s.m.j.


Assim convicto, e mesmo reconhecendo méritos na pretensão em tela, voto contrário à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.08.1993


APROVADO EM 31.08.93


ANTONIO AUGUSTO GARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO

* 
BRAZE MARTINHO
CONTRÁRIO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



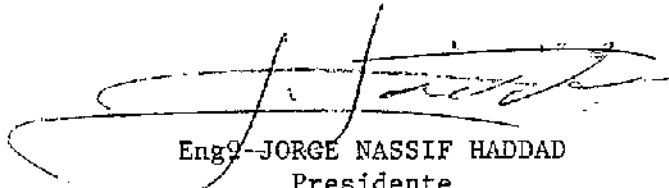
Of. PM 09.93.22
Proc. 14.530

Em 09 de setembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.573, referente ao Projeto de Lei nº 6.019 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 08 último).

Aceite, mais, as nossas cordiais saudações.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.019
PROCESSO Nº 14.530
OFÍCIO P.M. Nº 09/93/22

AUTÓGRAFO Nº 4.573

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/09/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/10/93


DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 716/93

Processo nº 19.114-3/93

Expedito

Fta. 11
Proc. 4530
alen

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

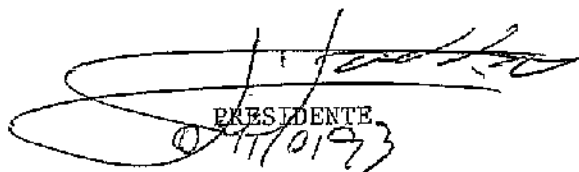
14958 0093 41639

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 04 de outubro de 1993.

Junte-se.

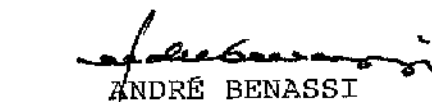
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
04/10/93

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.019, bem como cópia da - Lei nº 4.225, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

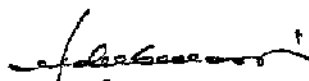
nn.



Proc. 14.530

GP. em 04.10.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.573

(Projeto de Lei nº 6.019)

Regula as referendas da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de setembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda referenda da Câmara Municipal processar-se-á:

- I - no caso de ato de nomeação, anualmente;
- II - nos demais casos, de imediato.

§ 1º No caso do item I, o ato será submetido à Câmara:

- a) no primeiro trimestre do ano civil;
- b) dentro de trinta dias, se negada referenda da nomeação anterior.

§ 2º Sem referenda não haverá posse do nomeado.

Art. 2º Sem referenda, o ato caducará sessenta dias após sua constituição.

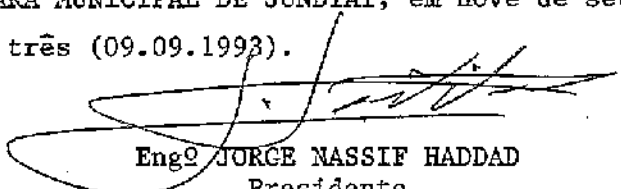
Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 2.094, de 1º de abril de 1975;
- II - a Lei 3.945, de 10 de junho de 1992.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de mil novecentos e noventa e três (09.09.1993).

*
PUBLICADO
em 12/09/93


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



LEI Nº 4.225, DE 04 DE OUTUBRO DE 1993

Regula as referendas da Câmara Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda referenda da Câmara Municipal processar-se-á:

- I - no caso de ato de nomeação, anualmente;
- II - nos demais casos, de imediato.

§ 1º - No caso do item I, o ato será submetido à Câmara:

- a) no primeiro trimestre do ano civil;
- b) dentro de trinta dias, se negada referenda da nomeação anterior.

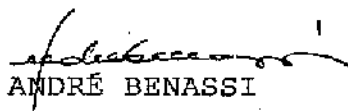
§ 2º - Sem referenda não haverá posse do nomeado.

Art. 2º - Sem referenda, o ato caducará sessenta dias após sua constituição.

Art. 3º - São revogadas:

- I - a Lei 2.094, de 1º de abril de 1975;
- II - a Lei 3.945, de 10 de junho de 1992.

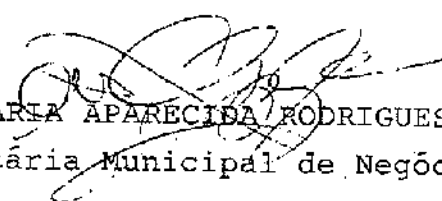
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do



mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



10M 8-10-1993

LEI Nº 4.225, DE 04 DE OUTUBRO DE 1993

Regula as referendas da Câmara Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Toda referenda da Câmara Municipal processar-se-á:

- I — no caso de ato de nomeação, anualmente;
- II — nos demais casos, de imediato.

§ 1º — No caso do item I, o ato será submetido à Câmara:

- a) no primeiro trimestre do ano civil;
- b) dentro de trinta dias, se negada referenda da nomeação anterior.

§ 2º — Sem referenda não haverá posse do nomeado.

Art. 2º Sem referenda, o ato caducará sessenta dias após sua constituição.

Art. 3º São revogadas:

- I — a Lei 2.094, de 1º de abril de 1975;
- II — a Lei 3.945, de 10 de junho de 1992.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

